

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera o art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.

A proposição foi elaborada por uma Comissão de Juristas instaurada pelo Senado Federal para apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

Na Exposição de motivos nº 10/2022/CJADMTR, encaminhada ao Presidente do Senado Federal, a referida Comissão esclareceu que:

“3. O presente documento visa aclarar histórica controvérsia jurídica que gravita em torno do supracitado art. 11 do Decreto-Lei n. 401, de 30 de dezembro de 1968.



* C D 2 4 4 9 9 7 1 9 2 4 0 0 *

4. Referido dispositivo, em sua redação original, trata do Imposto sobre a Renda retido na fonte do valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão de compras de bens a prazo, dispondo que o fato gerador para o tributo seria a remessa para o exterior, e o contribuinte seria o remetente.

5. Ao definir contribuinte e fato gerador, porém, o faz de forma atécnica, em conflito com as definições trazidas com as normas gerais tributárias, em destaque o art. 43 do Código Tributário Nacional, que define que o fato gerador do Imposto sobre a Renda é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

6. A figura do Remetente, por sua vez, restaria sob duvidosa perspectiva, por um lado a literalidade do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei n. 401, seria então o contribuinte, por outra via, o beneficiário residente no exterior seria o contribuinte, por ser aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador (art. 121, parágrafo único, I, do CTN), restando ao remetente a figura do retentor de tributos (art. 45 do CTN).

(...)

9. Há, portanto, uma fragilização na norma criada, gerando divergência de interpretação. O erro técnico-legislativo cria dúvida sobre quem é o contribuinte do imposto por ele apontado, culminando não apenas em debates doutrinários, mas alcançando também a divergência jurisprudencial.

(...)

12. Em suma, é indubitável que a redação do dispositivo como está posta não só gerou divergência doutrinária, jurisprudencial e prática, quando da sua edição, como provoca até os dias atuais.

13. A presente proposta, portanto, almeja findar com a problemática ao promover um ajuste redacional do dispositivo, harmonizando as quadras do próprio artigo e trazendo coerência ao mecanismo de praticidade tributária ali contido (retenção de tributo), o qual passará, caso acatada, a exibir conformidade com os demais diplomas de regência da matéria, dentre eles o Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei n. 5.844/1943, e a Lei n. 9.249/1995.

(...)"

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* CD244997192400*

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD) e a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária (arts. 53, II, e 54, II, do RICD).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O §1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A discussão está centrada na identificação mais clara dos papéis de contribuinte e de retentor do imposto de renda retido na fonte do valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão de compras de bens a prazo.



O entendimento desses papéis, segundo a justificação do projeto, é motivo de controvérsias há décadas. Não se prevê, entretanto, mudança que interfira no montante de arrecadação.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No tocante ao mérito, deve-se concordar com a Comissão que elaborou a proposição, uma vez que, de fato, a redação vigente do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, ao estabelecer que, no caso de remessa de juros ao exterior, o contribuinte do imposto de renda na fonte é o remetente dos valores, acaba conflitando com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que estabelece que o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos e, na legislação do imposto, o contribuinte é o titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

Assim, na hipótese do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, o dispositivo legal deveria ter atribuído ao remetente dos juros a condição de responsável (sujeito passivo indireto) pela retenção e recolhimento do imposto e não a condição de contribuinte.

Correta, portanto, a nova redação dada pelo Projeto ao referido art. 11, atribuindo à fonte remetente do rendimento a condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto.



* C D 2 4 4 9 9 7 1 9 2 4 0 0 *

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.490, de 2022, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.490, de 2022.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13800



* C D 2 4 4 9 9 7 1 9 2 4 0 0 *

